



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01-CEDF 2015

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 438, de 2015 que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, para aumentar a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas, fumo e derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros

Autor: Deputado Bispo RENATO ANDRADE

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 438, de 2015, que altera que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, para aumentar a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas, fumo e derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros.

O art. 1º deste PL modifica dispositivos da Lei nº 1.254, a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, de 8 de novembro de 1986, visando a majoração da alíquota aplicável a bebidas alcoólicas, fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras; e isqueiros de 25% para 29%.

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Foi apresentada uma emenda no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

Trata-se de matéria tributária sendo alterada por de lei ordinária, de autoria do Poder Executivo, modifica dispositivos da Lei nº 1.254, a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, de 8 de novembro de 1986, visando suas adequações às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

Verifica-se que as alterações não incorrem nas vedações do art. 128 de nossa Lei Orgânica e que as majorações de tributos veiculadas destinam-se tanto a favorecer atividades de interesse público quanto para conter atividades incompatíveis com este causadas pelo desequilíbrio fiscal, em atendimento ao disposto no art. 129 da LODF.

Quanto à emenda apresentada, penso que a Emenda Modificativa 1 não deva prosperar, uma vez que sua justificativa não alcança a restrição temporal prevista no art. 150, III, c, de nossa Constituição Federal.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, notadamente dos artigos 128 e 129 da Lei Orgânica do Distrito Federal, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº 438, de 2015**, de autoria do Deputado Bispo Renato, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente



DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator